

Rodolfo Nobrega Advocacia

**EXCELENTE JUÍZO DA ^a VARA REGIONAL DE
MANGABEIRA, DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.**

**PEDIDO DE GRATUIDADE
JUDICIÁRIA**

NATERCYO ALVES VIANA BASTOS, brasileiro, solteiro, motoboy, CPF/MF nº 081.010.264-10 e RG nº 3422086, residente e domiciliado na Rua Walfredo Macedo Brandão, nº 917, Ap. 203, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa-PB, CEP 58052-200, vem através de seu procurador e bastante advogado infraassinado (instrumento procuratório em anexo, DOC. 01), com os devidos e costumeiros respeitos de praxe, à presença de Vossa Excelência, Ingressar com o presente,

**AÇÃO DE COBRANÇA
DE SEGURO DPVAT**

em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.**, CNPJ nº 61.074.175/0082-01, com sede na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, CEP 58030-000, João Pessoa/PB, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do Art. 4º da Lei 1.060/50 e artigo 98 do CPC, o(a) autor(a) declara para os devidos fins, ser pobre conforme a legislação exposta, não tendo como arcar com os pagamentos das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, pelo que requer os benefícios da justiça gratuita, conforme Declaração inserida na Procuração “Ad Judicia”, doc. 01.

1

Rua Rodrigues de Aquino, 144 - Sala 101 - Centro - João Pessoa-PB
Fone: (83) 3222-7097 | 8899-9749 | 8825-9749 - E-mail: rodolfornd@hotmail.com - Site: www.rodolfonobrega.com.br



Assinado eletronicamente por: RODOLFO NOBREGA DIAS - 21/02/2019 13:40:21, RODOLFO NOBREGA DIAS - 21/02/2019 13:41:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022113380427800000018851611>

Num. 19373608 - Pág. 1

Número do documento: 19022113380427800000018851611

Rodolfo Nobrega Advocacia

I – RESUMO DOS FATOS

O Promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 18/10/2017, por volta das 19h00 min., quando conduzia a motocicleta de marca HONDA NXR 160 BROZ, cor Preta, ano 2016, Placa OEY-5442/PB, de propriedade do Germano Soares Fernandes, pela Avenida Epitácio Pessoa, nas proximidades do Banco Bradesco, instante que perdeu o controle da direção vindo a colidir com outro veículo não identificado, que em virtude das inúmeras fraturas e lesões, foi socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma de João Pessoa, onde foi submetido a procedimento médicos/cirúrgicos, tudo conforme se depreende dos documentos em anexo (docs. 02).

Registre-se, ademais, que em decorrência do referido acidente, o Autor sofreu **FRATURA DE RÁDIO DISTAL E FÉMUR D** (CID S52.5,S72.3), conforme documentos médicos acostados a presente, ora inclusos.

Em virtude do encimado acidente, o Demandante se encontra com sequelas irreversíveis, isto é, com quadro de incapacidade permanente, no membro inferior direito, estando inclusive, até o presente momento, sendo acompanhado por médicos especialistas, o que o torna beneficiário do seguro denominado DPVAT.

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, assegura o percebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, **notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Ressalte-se ainda, que foi requerido ADMINISTRATIVAMENTE o pagamento da indenização securitária que o Suplicante faz jus, contudo seu pedido foi negado sob o argumento, em síntese, de que “não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em 18/10/2017”, como podemos observar do documento em anexo. Contudo, Excelência, nenhuma perícia foi realizada administrativamente para chegar a tal conclusão, o que demonstra a negligência da parte Requerida, porquanto, a insurgência desta em pagar o prêmio que o Autor tem direito.

Por tal razão, o Requerente não tem outra alternativa senão busca as portas desta mais Nobre Justiça para receber a indenização securitária devida.

II – DO DIREITO E JURISPRUDÊNCIA

2

Rua Rodrigues de Aquino, 144 - Sala 101 - Centro - João Pessoa-PB
Fone: (83) 3222-7097 | 8899-9749 | 8825-9749 - E-mail: rodolfornd@hotmail.com - Site: www.rodolfonobrega.com.br



Rodolfo Nobrega Advocacia

2.1 - Da Legitimidade Ativa Ad Causam

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do suplicante perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa do autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”. (GRIFO NOSSO)

2.2 - Da Legitimidade Passiva Ad Causam

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001). destaque nosso



Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

III - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.



Rodolfo Nobrega Advocacia

IV - DO VALOR

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é regulamentado pela regra constante do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Incontroverso, portanto, que o valor que deverá ser pago a título de indenização é de **R\$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) no caso de debilidade permanente suportada em razão de acidente automobilístico.

V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, pugna-se:

a) a citação da promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, para querendo, e no prazo legal, apresentar sua defesa, sob pena de ser decretada a revelia e sua confissão quanto a matéria fática ora debatida;

b) ao final, seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida ao pagamento da DIFERENÇA que o promovente tem direito, quantia esta de **R\$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, ou ainda, o que argumentamos calçados no Princípio da Eventualidade e devida cautela processual, que seja condenada a requerida ao pagamento do valor a ser apurado após a realização de perícia oficial;

c) Pugna-se pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser a parte autora pobre na forma da lei 1.060/50, e posteriores alterações;

d) A PARTE AUTORA INFORMA QUE NÃO TEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 319, VII, DO NCPC/2015;



Rodolfo Nóbrega Advocacia

e) **REQUER** a condenação da demandada nas custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sob o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC;

f) **REQUER, ainda, que o D. Juiz determine ao Instituto de Medicina Legal desta Capital, por meio da expedição de ofício ao seu Diretor Geral, que agende/marque e, consequentemente, realize PERÍCIA MÉDICA OFICIAL no(a) autor(a), instante que deverá atestar sua debilidade bem como o seu grau.**

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, da promovente, assim como oitiva de testemunhas, juntadas de novos documentos, sem exceção.

REQUER, AINDA, SEJAM TODAS AS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES FEITAS NA PESSOA DO ADVOGADO DR. RODOLFO NÓBREGA DIAS, OAB/PB 14.945, SOB PENA DE FUTURAS E EVENTUAIS NULIDADES PROCESSUAIS.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Termos em que, espera deferimento.

João Pessoa-PB, 21 de Fevereiro de 2019.

RODOLFO NÓBREGA DIAS
Advogado – OAB/PB 14.945.

